



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 24/2024

Campo Grande, 24 de janeiro de 2024.

ASSUNTO: Formação de precedentes por meio da reafirmação de jurisprudência.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de utilização do mecanismo de reafirmação de jurisprudência na formação de precedentes.

ANÁLISE: Ao considerar as regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência como *“alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal”*, a exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015¹ já evidenciava a importância a ser conferida à cultura de precedentes.

A preocupação em preservar as justas expectativas dos jurisdicionados e evitar a perplexidade da sociedade - causada em razão de decisões antagônicas a respeito da mesma norma jurídica -, relatada no referido documento, encontra fundamento de validade nos princípios da isonomia (CF, 5º, *caput*) e da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que nortearam a formação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico.

A valorização dos precedentes, em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente tornou-se, então, um dever legal (CPC, 926) e constitui tendência evolutiva no direito brasileiro. Nesse caminho é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, por meio da Resolução n. 374 de 24 de novembro de 2023.

¹ Código de Processo Civil e normas correlatas. 7ª ed. Senado Federal, p. 30. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 22 Jan.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

No que tange, especificamente, à formação de precedentes pelos Tribunais Regionais do Trabalho, a citada Resolução prevê, entre outros, o mecanismo de “reafirmação da jurisprudência”².

Conforme leciona Pritsch³, trata-se de *“rito simplificado para agilização da formação de precedente qualificado em matérias já pacificadas”*; e, embora represente novidade no cenário trabalhista, a medida já consiste num dos *“principais componentes do sucesso do STF para eliminar a maior parte de seu resíduo processual, nos últimos anos”*.

No âmbito do TRT24, a técnica seria de grande valia para incrementar a produção de precedentes qualificados, considerando o aproveitamento do vasto rol de entendimentos já sumulados ou convertidos em teses jurídicas por meio do incidente de Arguição de Divergência.

Não obstante o dinâmico procedimento regimental constitua precedente a ser observado por todos os desembargadores e juízes, na forma do art. 927, V do CPC (RITRT24, 145-H c/c IN 39/2016 do TST, 15, e), por meio da reafirmação de jurisprudência, essas matérias já pacificadas poderiam ser convertidas em IRDR, nos termos da Resolução CSJT n. 374/2023, *“com todos os benefícios decorrentes, em termos de racionalização e gerenciamento de recursos em massa sobre a mesma questão repetitiva”*⁴.

Efetivamente, portanto, a conversão das Arguições de Divergência (e súmulas) em IRDR, por meio da reafirmação de jurisprudência, seria apropriada para:

² **Resolução CSJT n. 374/2023. Art. 4º** Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

[...]

III - no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

³ PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 2. ed. Leme-SP: Mizuno, 2023, p. 388-9.

⁴ Idem, p. 388.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

- (i) reiterar e fortalecer os entendimentos já consolidados;
- (ii) destacar os temas nas pesquisas de jurisprudência como precedentes qualificados;
- (iii) ampliar, nacionalmente, a divulgação dos temas uniformizados;
- (iv) assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
- (v) julgar com mais celeridade.

Todas essas vantagens – sem contar a oportuna pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade, relativa ao julgamento de IRDR – significam, também, o alinhamento do Regional às metas e estratégias nacionais do Poder Judiciário (Recomendação n. 134/2022 do CNJ, 1º a 9º).

Do mesmo modo, a observância e a aplicação do sistema de precedentes, assente na proteção da confiança e no prestígio à segurança jurídica, é parte dos anseios e do compromisso do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pois *“sendo parte integrante do ordenamento jurídico, o precedente deve ser levado em conta como parâmetro necessário para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica”*⁵.

Pelo exposto, sugere-se a adoção da reafirmação de jurisprudência como técnica de julgamento simplificado para consolidação dos posicionamentos já pacificados no TRT24 por meio de súmulas e teses oriundas das arguições de divergência.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II), sugere a utilização do mecanismo de reafirmação de jurisprudência na formação de precedentes.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.